



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 434, DE 2019
(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)**

Susta a Resolução Homologatória N° 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Resolução Homologatória Nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo apresenta em seu portal institucional na rede mundial de computadores, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL *“conduz seu trabalho com base em princípios e valores afinados com a expectativa da sociedade brasileira, de uma atuação equilibrada, transparente e comprometida com o interesse público.”*

O site também traz a Missão da agência:

*“Proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes **e em benefício da sociedade.**”* (grifo nosso)

E é ancorado nos mesmos propósitos que apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Por meio da Resolução Autorizativa nº 6.723/2017, a ANEEL chancelou a unificação de 5 (cinco) concessionárias do grupo CPFL Energia: a CPFL Jaguari, CPFL Mococa, CPFL Leste Paulista, CPFL Sul Paulista e CPFL Santa Cruz. Embora o processo tenha consistido na incorporação societária das demais pela CPFL Jaguari, a razão social mantida foi “CPFL Santa Cruz”. Destaque-se que a Lei nº 9.074, de 1995, prevê que empresas sob um mesmo controle societário possam ter as concessões agrupadas.

A CPFL Energia, maior grupo privado do setor elétrico brasileiro, argumentou que a decisão procurou fortalecer a capacidade financeira, operacional e de investimentos da empresa. Nas palavras do presidente que conduziu o processo, Andre Dorf, *“os principais objetivos desta operação é oferecer serviços cada vez melhores para os nossos clientes, além de capturar sinergias operacionais e financeiras. Com esta unificação, o Grupo CPFL reforça a sua posição de liderança no segmento de distribuição”*.

Dessa forma, a nova CPFL Santa Cruz, sediada em Jaguariúna, surge, segundo dados de 2016, como distribuidora de energia elétrica para mais 445 mil clientes distribuídos por 45 cidades no interior dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná, e dona de um faturamento de R\$ 882 milhões/ano, sendo R\$ 60,1 milhões de lucro.

Dados de 2017, constantes da Nota Técnica nº 052/2018-SGT/ANEEL, demonstram que já durante o processo de unificação, o faturamento da empresa subiu para R\$ 996.810.044,00, ou seja, um incremento de mais de 110 milhões em um único ano.

Apesar do expressivo aumento de faturamento, a Resolução Homologatória Nº 2.376 da ANEEL autorizou o reajuste tarifário para 2018¹ com os seguintes impactos nas tarifas (considerando tarifas praticadas pela concessionária original no ano anterior):

Grupo de Consumo	Variação Tarifária				
	Jaguari	Mococa	Leste Paulista	Sul Paulista	Santa Cruz
AT - Alta Tensão	23,59%	-1,81%	8,39%	14,94%	5,72%
BT- Baixa Tensão	17,60%	5,39%	6,48%	4,04%	5,14%
Média (AT+BT)	21,15%	3,40%	7,03%	7,50%	5,32%

Embora seja esperado que, num processo que envolve o agrupamento de diferentes valores tarifários, aqueles que tinham uma tarifa mais abaixo da média percebam uma maior elevação, o reajuste surpreendeu os consumidores das cidades de Pedreira e Jaguariúna, outrora clientes da CPFL Jaguari, em especial os consumidores do grupo de alta tensão, em geral, as indústrias.

As preocupações com a possibilidade de repasse de custos aos consumidores assim como a dúvida sobre se a fusão de fato traria benefícios para a sociedade já se fizeram presentes na Nota Técnica nº 561/2017-SCT/SRD/SRM/ANEEL, que subsidiou a resolução que homologou a unificação das empresas.

Por outro lado, o documento também registra o argumento da empresa, defendendo que o *“agrupamento possibilita à gestão da nova Concessionária uma série de tipos de ganho de eficiência ao qual implicam – de acordo com a metodologia tarifária – a captura de parte dos benefícios em prol da modicidade tarifária.”*

A energia elétrica é fundamental para qualquer sociedade, qualquer economia. Logo, quaisquer iniciativas que visem à racionalização e otimização de insumos, ou à redução de desperdícios e ao aumento da eficiência energética, são desejáveis e devem ser estimuladas. Mas isso não pode ocorrer somente às custas do consumidor.

Ao avaliar a aplicação do reajuste tarifário a ANEEL não pode desconsiderar demais fatores que estão além das planilhas. É necessário compreender que tais decisões impactam diretamente, permanentemente e profundamente nas vidas das pessoas, uma vez que não se trata de uma despesa discricionária. É necessário também um olhar cuidadoso sobre a realidade econômica local, regional e nacional.

A inflação oficial do Brasil fechou 2017 em 2,95%. Mesmo considerando a menor variação tarifária, a da CPFL Mococa, o reajuste é cerca de 15% maior. Quando olhamos para a situação da CPFL Jaguari, temos um injustificável aumento 7 vezes maior que a inflação. Certamente os consumidores jaguariunenses e

¹ Período de referência: março/2017 a fevereiro/2018.

pedreirenses não se deparam com investimentos que porventura possam proporcionalmente justificar o reajuste. Certamente um aumento de mais de 20% na tarifa de energia elétrica está muito distante da modicidade tarifária.

É agravante verificar que dentre os grandes consumidores o aumento é ainda maior. E mais grave, porque incide sobre toda a cadeia de produção que, aliado ao cenário de estagnação econômica e de desemprego do país, seguramente contribuem para o desequilíbrio econômico da concessionária. Em outras palavras, o aumento desarrazoado da tarifa, por vezes escorado sobre o argumento da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da empresa, acaba tendo resultado oposto do almejado, ou seja, em novo desequilíbrio, pois faz com que o consumo e o número de consumidores caiam, enquanto a inadimplência e o furto de energia aumentam.

A situação dos consumidores da nova CPFL Santa Cruz torna-se pior com a aprovação do reajuste para o exercício de 2019², incrementando a tarifa em 13,31%, mesmo diante do aumento de faturamento anual para R\$ 1,068 bilhão em 2018.

Considerando que a nota técnica que deu suporte a decisão da ANEEL pela homologação da unificação das empresas, de antemão já sustentava que a melhor avaliação da situação tarifária só seria possível após a sua primeira revisão, optamos por apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação somente do ato que resultou no último reajuste tarifário – a Resolução Homologatória nº 2.522, de 2019.

Acreditamos que, ao se distanciar dos *“valores afinados com a expectativa da sociedade brasileira, de uma atuação equilibrada, transparente e comprometida com o interesse público”*, de sua missão institucional de atuar em benefício da sociedade, e do princípio da modicidade tarifária, a ANEEL exorbita de suas funções, o que justifica a sustação do ato.

Diante do exposto e da fundamental relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovar a matéria e levar alguma justiça aos quase meio milhão de consumidores da CPFL Santa Cruz.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

² Período de referência: março/2019 a março/2020

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.522, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Companhia Jaguari de Energia – CPFL Santa Cruz, e dá outras providências.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

[Nota Técnica nº 43/2019-SGT/ANEEL](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 015/1999, e com base nos autos do Processo nº 48500.006210/2018-34, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da CPFL Santa Cruz, constantes da Resolução Homologatória nº [2.376](#), de 13 de março de 2018, ficam, em média, reajustadas em 13,31% (treze vírgula trinta e um por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 22 de março de 2019 a 21 de março de 2020, observadas as especificações a seguir:

I- as tarifas de aplicação para as centrais geradoras em regime anual de cotas, listadas a seguir, estarão em vigor no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020:

- a) PCH Macaco Branco;
- b) UHE Paranapanema; e
- c) UHE Rio do Peixe (Casa de Força I e II).

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.723, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Agrupa as áreas de concessão previstas nos Contratos de Concessão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica n.ºs. 15/1999, 17/1999, 18/1999, 19/1999 e 21/1999, titularizados, respectivamente, pela CPFL Jaguari, pela CPFL Mococa, pela CPFL Leste Paulista, pela CPFL Sul Paulista e pela CPFL Santa Cruz, e dá outras providências.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.783, na Lei nº 12.839 de 9 de julho de 2013, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, na Resolução Normativa nº 149, de 28 de fevereiro de 2005, na Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012, na Resolução Normativa nº 716, de 3 de maio de 2016, nos Contratos de Concessão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica n.ºs. 15/1999, 17/1999, 18/1999, 19/1999 e 21/1999 e o que consta do Processo nº 48500.003473/2016-20, resolve:

Art 1º Ficam agrupadas, a partir do dia 1º de janeiro de 2018, as áreas de concessão atualmente previstas nos Contratos de Concessão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica n.ºs. 15/1999, 17/1999, 18/1999, 19/1999 e 21/1999, titularizadas, respectivamente, pela CPFL Jaguari, pela CPFL Mococa, pela CPFL Leste Paulista, pela CPFL Sul Paulista e pela CPFL Santa Cruz.

§1º A nova área de concessão, ora agrupada, abrangerá os municípios de Arceburgo, Itamogi e Monte Santo de Minas, no Estado de Minas Gerais; Barra do Jacaré, Jacarezinho e Ribeirão Claro no Estado do Paraná; Jaguariúna, Pedreira, Mococa, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tapiratiba, Alambari, Guareí, Itapetininga, São Miguel Arcanjo, Sarapuí, Águas de Santa Barbara, Arandu, Avaré, Bernardino de Campos, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Ipaucú, Iaras, Itai, Manduri, Óleo, Ourinhos, Paranapanema, Piraju, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba, Tejupá, Timburi e Ubirajara, no Estado de São Paulo.

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015\)*](#)

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 11.668, de 2/5/2008\)*](#)

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.376, DE 13 DE MARÇO DE 2018

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Companhia Jaguari de Energia – CPFL Santa Cruz, e dá outras providências.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

[Nota Técnica nº 052/2018-SGT/ANEEL](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Autorizativa nº 6.723, de 21 de novembro de 2017, na Cláusula Sexta do Quinto Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 015/1999, no Sexto Aditivo ao mesmo Contrato de Concessão, e com base nos autos do Processo nº 48500.000258/2018-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 da CPFL Santa Cruz a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º O efeito médio a ser percebido pelos usuários da CPFL Santa Cruz, será específico conforme a distribuidora anterior responsável pelo atendimento:

I.- CPFL Jaguari: 21,15% (vinte e um vírgula quinze por cento) em relação às tarifas constantes da Resolução Homologatória nº [2.213](#) de 22 de março de 2017;

II.- CPFL Mococa: 3,40% (três vírgula quarenta por cento) em relação às tarifas constantes da Resolução Homologatória nº [2.212](#) de 22 de março de 2017;

III.- CPFL Leste Paulista: 7,03% (sete vírgula três por cento) em relação às tarifas constantes da Resolução Homologatória nº [2.210](#) de 22 de março de 2017;

IV.- CPFL Sul Paulista: 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento) em relação às tarifas constantes da Resolução Homologatória nº [2.209](#) de 22 de março de 2017;

.....
.....



Nota Técnica nº 561/2017- SCT/SRD/SRM/ANEEL

Em 20 de novembro de 2017.

Processo: 48500.003473/2016-20

Assunto: Análise das contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 55/2017, relativa ao pedido de agrupamento dos Contratos de Concessão nº 15, 17, 18, 19 e 21/1999 pertencentes ao grupo CPFL Energia.

I. DO OBJETIVO

1. Analisar as contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 055/2017, relativas ao pedido encaminhado pela CPFL Energia S.A. (*Holding*) - CPFL Energia para o agrupamento das áreas de concessão das empresas CPFL Jaguari, CPFL Mococa, CPFL Leste Paulista, CPFL Sul Paulista e CPFL Santa Cruz.

II. DOS FATOS

2. Em 10/10/2017, na 38ª Reunião Pública Ordinária, a Diretoria da ANEEL decidiu por instaurar a Audiência Pública AP nº 55/2017, no período de 11/10/2017 a 20/10/2017, com vistas a colher subsídios para o aprimoramento da minuta de Resolução Autorizativa e do novo Contrato de Concessão agrupada das empresas Companhia Jaguari de Energia – CPFL Jaguari, Companhia Força e Luz de Mococa – CPFL Mococa, Companhia Leste Paulista de Energia – CPFL Leste Paulista, Companhia Sul Paulista de Energia – CPFL Sul Paulista e Companhia Força e Luz Santa Cruz – CPFL Santa Cruz.

III. DA ANÁLISE

3. A ANEEL recebeu 23 contribuições de 13 participantes, sendo eles: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, Conselho de Consumidores da CEMIG, Conselho de Consumidores da CPFL Jaguari, Conselho de Consumidores da CPFL Leste Paulista, Conselho de Consumidores da CPFL Mococa, Conselho de

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO